



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI N° 038/2021, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2.021.

**"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A
ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO NA FORMA QUE
ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Aprovado
José Atílio de Souza
Presidente

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG, através

de seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar no Orçamento vigente, no valor de R\$ 5.031.446,00 (cinco milhões trinta e um mil quatrocentos e quarenta e seis reais), para reforço das dotações orçamentárias abaixo discriminadas.

Ficha	Institucional Programática	Funcional	Descrição Da Ação Governamental	Elemento da Despesa	Fonte	Descrição Do Elemento	Valor
24	02.01.01.04.122.0002.2003		Adm. E Manutenção Das Atividades Do Gabinete Do Prefeito	3.1.90.11.00	100	Vencimentos E Vantagens Fixas – Pessoal Civil	73.298,00
35	02.01.02.04.122.0002.2092		Assessoria De Gabinete	3.1.90.11.00	100	Vencimentos E Vantagens Fixas – Pessoal Civil	8.520,00
41	02.02.01.02.061.0003.2006		Adm. E Manutenção Das Atividades Da Assessoria Jurídica	3.1.90.11.00	100	Vencimentos E Vantagens Fixas – Pessoal Civil	15.613,00
46	02.02.01.02.061.0003.2191		Pagamento De Precatórios Ou Cumprimento De Sentenças E Decisões Judiciais	3.1.90.91.00	100	Sentenças Judiciais	3.961,00
49	02.03.01.02.061.0003.2247		Manutenção Das Atividades Da Procuradoria	3.1.90.11.00	100	Vencimentos E Vantagens Fixas – Pessoal Civil	24.316,00
55	02.04.01.04.122.0002.2093		Assessoria De Projetos	3.1.90.11.00	100	Vencimentos E Vantagens Fixas – Pessoal Civil	10.572,00
70	02.06.01.04.124.0032.2248		Manutenção Das Atividades Do Controle Interno	3.1.90.11.00	100	Vencimentos E Vantagens Fixas – Pessoal Civil	11.247,00
76	02.07.01.10.122.0010.2051		Administração E Manut. Das Atividades Da Sec. Munic. De Saúde - Bloco V - Gestão Do Sus	3.1.90.04.00	102	Contratação Por Tempo Determinado	9.330,00
77	02.07.01.10.122.0010.2051		Administração E Manut. Das Atividades Da Sec. Munic. De Saúde - Bloco V - Gestão Do Sus	3.1.90.11.00	100	Vencimentos E Vantagens Fixas – Pessoal Civil	67.212,00
77	02.07.01.10.122.0010.2051		Administração E Manut. Das Atividades Da Sec. Munic. De Saúde - Bloco V - Gestão Do Sus	3.1.90.11.00	102	Vencimentos E Vantagens Fixas – Pessoal Civil	48.632,00
88	02.07.01.10.122.0010.2233		Manutenção Do Aporte Para Cobertura Do Déficit Atuarial Do RPPS - Bloco V - Gestão Do Sus	3.1.91.13.00	100	Obrigações Patronais	62.992,00
103	02.07.01.10.271.0010.2195		Pagamento Encargos Previdenciários - Bloco V - Gestão Do Sus	3.1.90.13.00	102	Obrigações Patronais	108.870,00
104	02.07.01.10.271.0010.2195		Pagamento Encargos Previdenciários - Bloco V - Gestão Do Sus	3.1.91.13.00	102	Obrigações Patronais	133.072,00
105	02.07.01.10.301.0009.2049		Adm. E Manutenção Das Atividades Da Estratégia Saúde Da Família - ESF E Equipes De Saúde Bucal - ESB	3.1.90.04.00	102	Contratação Por Tempo Determinado	285.157,00
106	02.07.01.10.301.0009.2049		Adm. E Manutenção Das Atividades Da Estratégia Saúde Da Família - ESF E Equipes De Saúde Bucal - ESB	3.1.90.11.00	102	Vencimentos E Vantagens Fixas – Pessoal Civil	268.218,00
113	02.07.01.10.301.0009.2050		Adm. E Manutenção Das Atividades Do Prog. Ag. Comum. Da Saúde - Pac's - Bloco I - ATB	3.1.90.11.00	102	Vencimentos E Vantagens Fixas – Pessoal Civil	151.590,00



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

119	02.07.01.10.301.0009.2052	Adm. E Manutenção Das Atividades De Assist. Hospitalar E Ambulatorial - Bloco I - ATB	3.1.90.11.00	102	Vencimentos E Vantagens Fixas – Pessoal Civil	112.032,00
128	02.07.01.10.301.0009.2053	Adm. E Manutenção Das Atividades De Saúde Bucal - Bloco I - ATB	3.1.90.11.00	102	Vencimentos E Vantagens Fixas – Pessoal Civil	83.559,00
133	02.07.01.10.301.0009.2145	Manutenção Do Pab Fixo - Bloco I - Atenção Básica	3.1.90.04.00	102	Contratação Por Tempo Determinado	76.288,00
134	02.07.01.10.301.0009.2145	Manutenção Do Pab Fixo - Bloco I - Atenção Básica	3.1.90.11.00	102	Vencimentos E Vantagens Fixas – Pessoal Civil	64.734,00
139	02.07.01.10.301.0009.2146	Manutenção Do Núcleo De Apoio A Saúde Da Família - NASF - Bloco I - Atenção Básica	3.1.90.04.00	102	Contratação Por Tempo Determinado	17.631,00
178	02.07.01.10.302.0011.2156	Manutenção Das Atividades De Tratamento Fora Do Domicílio - TFD - Bloco II - Média E Alta Complexidade.	3.1.90.04.00	102	Contratação Por Tempo Determinado	10.173,00
179	02.07.01.10.302.0011.2156	Manutenção Das Atividades De Tratamento Fora Do Domicílio - TFD - Bloco II - Média E Alta Complexidade	3.1.90.11.00	102	Vencimentos E Vantagens Fixas – Pessoal Civil	77.093,00
192	02.07.01.10.302.0011.2305	Adm. E Manutenção Das Atividades Da Clínica De Fisioterapia Municipal	3.1.90.11.00	102	Vencimentos E Vantagens Fixas – Pessoal Civil	7.135,00
198	02.07.01.10.302.0011.2306	Adm. E Manutenção Das Atividades Do Laboratório De Análises Clínicas Municipal	3.1.90.04.00	102	Contratação Por Tempo Determinado	33.138,00
199	02.07.01.10.302.0011.2306	Adm. E Manutenção Das Atividades Do Laboratório De Análises Clínicas Municipal	3.1.90.11.00	102	Vencimentos E Vantagens Fixas – Pessoal Civil	26.836,00
214	02.07.01.10.303.0013.2163	Manutenção Do Programa Farmácia De Minas - Bloco IV - Assistência Farmacêutica	3.1.90.11.00	102	Vencimentos E Vantagens Fixas – Pessoal Civil	36.773,00
223	02.07.01.10.304.0012.2150	Manutenção Da Vigilância Sanitária - Bloco III - Vigilância Em Saúde	3.1.90.11.00	102	Vencimentos E Vantagens Fixas – Pessoal Civil	5.914,00
230	02.07.01.10.305.0012.2149	Manutenção Da Vigilância Epidemiológica E Ambiental Em Saúde - Bloco III - Vigilância Em Saúde	3.1.90.04.00	102	Contratação Por Tempo Determinado	109.868,00
231	02.07.01.10.305.0012.2149	Manutenção Da Vigilância Epidemiológica E Ambiental Em Saúde - Bloco III - Vigilância Em Saúde	3.1.90.11.00	102	Vencimentos E Vantagens Fixas – Pessoal Civil	110.641,00
252	02.08.01.04.122.0000.2189	Pagamento De Encargos Previdenciaríos	3.1.90.13.00	100	Obrigações Patronais	58.743,00
253	02.08.01.04.122.0000.2189	Pagamento De Encargos Previdenciaríos	3.1.91.13.00	100	Obrigações Patronais	41.870,00
254	02.08.01.04.122.0002.2231	Manutenção Do Aporte Para Cobertura Do Déficit Atuarial Do RPSS	3.1.91.13.00	100	Obrigações Patronais	15.020,00
256	02.08.01.15.122.0002.2059	Administração E Manut. Das Atividades Da Sec. Munic. De Transportes Obras E Serviços Públicos	3.1.90.04.00	100	Contratação Por Tempo Determinado	8.031,00
257	02.08.01.15.122.0002.2059	Administração E Manut. Das Atividades Da Sec. Munic. De Transportes Obras E Serviços Públicos	3.1.90.11.00	100	Vencimentos E Vantagens Fixas – Pessoal Civil	85.770,00
290	02.08.01.15.452.0008.2064	Adm. E Manutenção Das Atividades De Limpeza Pública	3.1.90.04.00	100	Contratação Por Tempo Determinado	101.859,00
291	02.08.01.15.452.0008.2064	Adm. E Manutenção Das Atividades De Limpeza Pública	3.1.90.11.00	100	Vencimentos E Vantagens Fixas – Pessoal Civil	150.049,00
296	02.08.01.15.452.0008.2065	Adm. E Manutenção Das Atividades Da Usina De Reciclagem De Lixo	3.1.90.04.00	100	Contratação Por Tempo Determinado	66.653,00
297	02.08.01.15.452.0008.2065	Adm. E Manutenção Das Atividades Da Usina De Reciclagem De Lixo	3.1.90.11.00	100	Vencimentos E Vantagens Fixas – Pessoal Civil	26.605,00
310	02.08.01.15.452.0008.2068	Adm. E Manutenção Das Atividades Em Vias Urbanas	3.1.90.04.00	100	Contratação Por Tempo Determinado	23.517,00
331	02.08.01.18.541.0014.2212	Manutenção Do Departamento De Meio Ambiente, Parques E Jardins	3.1.90.11.00	100	Vencimentos E Vantagens Fixas – Pessoal Civil	32.102,00
352	02.08.01.26.782.0008.2060	Adm. E Manutenção Das Atividades Em Estradas Vicinais	3.1.90.11.00	100	Vencimentos E Vantagens Fixas – Pessoal Civil	119.939,00
406	02.09.01.08.244.0017.2023	Manutenção Do Serviço De Proteção E Atenção Integral A Família/CRAS	3.1.90.11.00	100	Vencimentos E Vantagens Fixas – Pessoal Civil	31.024,00
446	02.09.02.04.122.0000.2189	Pagamento De Encargos Previdenciaríos	3.1.90.13.00	100	Obrigações Patronais	16.710,00
451	02.09.02.08.122.0002.2020	Administração E Manut. Das Atividades Da Sec. Munic. De Assist. Social	3.1.90.11.00	100	Vencimentos E Vantagens Fixas – Pessoal Civil	51.092,00
468	02.09.02.08.243.0589.2274	Manutenção Das Atividades Do Conselho Tutelar - Criança E Adolescente	3.1.90.11.00	100	Vencimentos E Vantagens Fixas – Pessoal Civil	661,00



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá
Gabinete do Prefeito

492	02.10.01.04.121.0002.2102	Manutenção Das Atividade Departamento Municipal De Contabilidade	3.1.90.11.00	100	Vencimentos E Vantagens Fixas – Pessoal Civil	4.028,00
502	02.10.01.04.122.0002.2008	Administração E Manut. Das Atividades Da Sec. Munic. De Adm. Planej. E Coordenação	3.1.90.11.00	100	Vencimentos E Vantagens Fixas – Pessoal Civil	83.410,00
512	02.10.01.04.122.0002.2016	Adm. E Manutenção Das Atividades Do Depart. De Recursos Humanos	3.1.90.11.00	100	Vencimentos E Vantagens Fixas – Pessoal Civil	19.980,00
526	02.10.01.04.122.0002.2098	Manutenção Das Atividades Do Departamento De Compras	3.1.90.11.00	100	Vencimentos E Vantagens Fixas – Pessoal Civil	18.998,00
531	02.10.01.04.122.0002.2099	Manutenção Das Atividades Do Departamento De Licitações	3.1.90.11.00	100	Vencimentos E Vantagens Fixas – Pessoal Civil	29.564,00
552	02.10.01.04.123.0002.2018	Adm. E Manutenção Das Atividades Do Depart. De Tesouraria	3.1.90.11.00	100	Vencimentos E Vantagens Fixas – Pessoal Civil	12.400,00
560	02.10.01.04.129.0002.2101	Manutenção Das Atividades De Rendas E Tributos	3.1.90.04.00	100	Contratação Por Tempo Determinado	477,00
574	02.10.01.09.272.0000.2189	Pagamento De Encargos Previdenciário	3.1.91.13.00	100	Obrigações Patronais	67.483,00
589	02.11.01.12.361.0005.2031	Remun De Profiss Do Magistério - Fundeb - 60% - Ensino Fundamental	3.1.90.04.00	118	Contratação Por Tempo Determinado	271.538,00
591	02.11.01.12.361.0005.2031	Remun De Profiss Do Magistério - Fundeb - 60% - Ensino Fundamental	3.1.90.11.00	118	Vencimentos E Vantagens Fixas – Pessoal Civil	1.080.737,00
592	02.11.01.12.361.0005.2031	Remun De Profiss Do Magistério - Fundeb - 60% - Ensino Fundamental	3.1.90.13.00	118	Obrigações Patronais	85.360,00
593	02.11.01.12.361.0005.2031	Remun De Profiss Do Magistério - Fundeb - 60% - Ensino Fundamental	3.1.91.13.00	118	Obrigações Patronais	97.660,00
655	02.11.02.12.361.0005.2180	Remuneragão Dos Profissionais / Ensino Fundamental	3.1.90.11.00	100	Vencimentos E Vantagens Fixas – Pessoal Civil	27.958,00
659	02.11.02.12.361.0005.2232	Manutenção Do Aporte Para Cobertura Do Déficit Atuarial Do RPPS	3.1.91.13.00	100	Obrigações Patronais	112.629,00
671	02.11.02.12.362.0189.2041	Adm. E Manutenção Das Atividades Do Ensino Médio Integrado / Profissionalizante	3.1.90.04.00	100	Contratação Por Tempo Determinado	21.328,00
672	02.11.02.12.362.0189.2041	Adm. E Manutenção Das Atividades Do Ensino Médio Integrado / Profissionalizante	3.1.90.11.00	100	Vencimentos E Vantagens Fixas – Pessoal Civil	39.117,00
708	02.12.01.04.122.0000.2189	Pagamento De Encargos Previdenciário	3.1.90.13.00	100	Obrigações Patronais	13.648,00
712	02.12.01.13.122.0002.2291	Manutenção Das Atividades Da Secretaria De Esportes/Lazer E Cultura	3.1.90.04.00	100	Contratação Por Tempo Determinado	15.997,00
713	02.12.01.13.122.0002.2291	Manutenção Das Atividades Da Secretaria De Esportes/Lazer E Cultura	3.1.90.11.00	100	Vencimentos E Vantagens Fixas – Pessoal Civil	86.992,00
721	02.12.01.13.392.0016.2042	Adm. E Manutenção Das Atividades De Cultura	3.1.90.11.00	100	Vencimentos E Vantagens Fixas – Pessoal Civil	13.410,00
760	02.12.02.27.812.0015.2290	Manutenção Das Atividades Da Praça De Esportes	3.1.90.11.00	100	Vencimentos E Vantagens Fixas – Pessoal Civil	5.275,00
783	02.13.01.04.122.0000.2189	Pagamento De Encargos Previdenciário	3.1.90.13.00	100	Obrigações Patronais	4.355,00
784	02.13.01.04.122.0000.2189	Pagamento De Encargos Previdenciário	3.1.91.13.00	100	Obrigações Patronais	1.498,00
792	02.13.01.20.122.0002.2308	Adm. E Manutenção Das Atividades Da Secretaria Mun. De Agricultura E Agronegócios	3.1.90.11.00	100	Vencimentos E Vantagens Fixas – Pessoal Civil	33.544,00

Art. 2º Para abertura do crédito adicional de que trata o artigo 1º desta Lei, o Chefe do Executivo editará o competente decreto e, para tanto, serão utilizados como origem os recursos provenientes do excesso de arrecadação apurado por fonte.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dores do Indaiá, 05 de Novembro de 2.021.



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá
Gabinete do Prefeito

**ALEXANDRO COÊLHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL**

**DEIVERTON MARCOS FIÚZA
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS**

RECEBI A 1^a VIA	
Em	05/11/2014
às	16:55 horas.
Protocolo nº	535/21
Eliana A. Vieira - Diretora do Legislativo	



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

Ofício n.º: 290/2.021/GP/PMDI

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Ordinária

Data: 05/11/2.021

Ref.: Projeto de Lei Ordinária n.º 038/2.021

Senhor (a) Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para submetê-lo à aprovação, o Projeto de Lei Ordinária abaixo:

01) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 038/2021, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2.021 QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO NA FORMA QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Projeto de Lei Ordinária n.º 038/2.021 ora apresentado, objetiva obter autorização legislativa para a abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação no valor de R\$ 5.031.446,00 (cinco milhões trinta e um mil quatrocentos e quarenta e seis reais), para reforço das dotações orçamentárias do orçamento vigente, tendo em vista a necessidade de suplementação, em parte, se deve a adequações que foram feitas quanto ao enquadramento de servidores no tocante a dotações e fontes de recursos orçamentários.

Nos termos de nossa legislação contábil e financeira, a abertura destes créditos está prevista no art. 40 e seguintes da Lei Federal n 4.320/64, e suas alterações, senão vejamos:

"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

(...)

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa."

Por certo que a abertura de crédito adicional está prevista no artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e depende da existência de recursos disponíveis para acorrer a despesa, sendo que, no caso serão os provenientes do excesso de arrecadação, apurados por fonte. Senão vejamos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa

(...)

II - Os provenientes de excesso de arrecadação;

(...)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.
(Grifamos).

Diante do exposto, pela urgência e pelo interesse público relevante de que se reveste a presente iniciativa, confio na aprovação do Projeto de Lei Ordinária n.º 038/2.021, em caráter urgente/urgentíssimo, requerendo a designação de reunião extraordinária, para apreciação, discussão e votação do presente projeto de lei, nos termos do art. 20, § 2º, inciso II, art. 42, inciso V e art. 54, *caput*, todos da Lei Orgânica do Município de Dores do Indaiá e nos termos do art. 150, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

No ensejo, renovo a V. Exa. e a seus Ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Dores do Indaiá - MG, 05 de Novembro de 2.021.

**ALEXANDRO COËLHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL**

Exmo. Sr.

José Ailton de Souza

Presidente da Câmara Municipal de Dores do Indaiá

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – CNPJ 18.301.010/0001-22 – PÇA. DO ROSÁRIO, 268 - ROSÁRIO
FONE: (037) 3551-4243 - CEP 35610-000 E-MAIL: adm@doresdoindaiá.mg.gov.br - DORES DO INDAIÁ-MG



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 038/2021.

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ, ESTADO DE MINAS GERAIS.

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 038/2021.

PARECERISTA: MAYCKON APARECIDO LEITE.

I- RELATÓRIO:

Consulta-se a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto epigrafado, de autoria do Poder Executivo citado, que: ***"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO NA FORMA QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".***

Referido projeto foi encaminhado para análise em caráter de urgência.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestações efetivamente legítima do Parlamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da nova sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis.

É atribuição do assessor jurídico a emissão de pareceres, por escrito, das proposições que tramitam na Casa, quando lhes forem solicitados, bem como, prestar assessoria e consultoria à Presidência, Mesa Diretora e as Comissões Permanentes e Especiais.

A sistemática ressalte-se, não é exclusividade deste Poder, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação desta assessoria jurídica, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiia.mg.gov.br

DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

O projeto de lei que ora se aprecia (Projeto de Lei 039/2021), solicita autorização para abertura de crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 5.031.446,00 (cinco milhões trinta e um mil reais e quatrocentos e quarenta e seis reais), para fins que especifica.

Segundo a justificativa apresentada o objetivo do presente projeto é solicitar autorização para abertura de crédito adicional suplementar para reforço das dotações orçamentárias do orçamento vigente por excesso de arrecadação.

Nesse sentido, temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88, c/c o inciso V, do art. 167, da CF/88. Pode e deve o Município, autônomo nos termos estabelecidos pelo caput do art. 18, da CF/88, requerer ao respectivo Poder Legislativo municipal a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

De igual modo, constata essa Consultoria que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto pelo inciso III, do art. 165, da CF/88: É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre: IV- o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

Reconhece essa Assessoria , que há na doutrina e jurisprudência, quem questione até mesmo a necessidade de autorização legislativa para atos dessa natureza, em face da distinção entre atos de administração ordinária e atos de administração extraordinária.

Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

Para os atos de administração extraordinária, temos os de alienação e oneração de bens ou rendas (vendas, doação, permuta, vinculação), os de renúncia de direitos (perdão de dívidas, isenção de tributos, dentre outros) e os que acarretem encargos, obrigações ou responsabilidades excepcionais para o Município (empréstimos, abertura de créditos, concessão de serviços de utilidade pública etc.), em relação aos quais, o prefeito necessitará de prévia autorização da Câmara.

Como tais atos constituem exceção à regra de livre administração do prefeito, segundo os críticos acima referidos, as leis orgânicas devem enumerá-los.

Todo ato que não constar dessa relação é de prática exclusiva pelo prefeito, e por ele pode ser realizado independentemente de assentimento da Câmara, desde que atenda às normas gerais da Administração e às formalidades próprias de sua prática.

Discordamos de tal entendimento, em face de todas as previsões normativas, de observância obrigatória pelo Município, referentes à presente



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

matéria, como é o caso do já referido inciso V do art. 167, da CF/88, bem como, o inciso I, do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Sendo assim, reconhece-se a prerrogativa do Executivo para iniciar o processo legislativo, mas também a necessidade de autorização expressa e formal pelo Poder Legislativo. Mesmo admitindo-se que trata a presente propositura de projeto de lei de efeitos concretos, baldia da abstração e da generalidade que caracterizam as leis de um modo geral.

Ou seja, trata-se de lei em sentido meramente formal (porque carente de aprovação pelo Poder Legislativo competente), mas que, quando analisada sob o prisma material, possui a norma sub análise, natureza jurídica de ato administrativo.

De fato, o próprio inciso V, do art. 167, da CF/88, contribui para estabelecer alguma perplexidade nessa questão - se necessária ou não, autorização formalmente legislativa - em face do conteúdo jurídico distinto atribuído aos termos ***créditos suplementar ou especial...***

Pelo menos é o que podemos deduzir a partir da opinião da doutrina mais qualificada nessa matéria, disposta pelo constituinte no inciso V, do art. 167, da CF/88:

"São dois tipos de créditos adicionais, como visto acima. Suplementares são os que se destinam a reforçar dotação orçamentária que se tornara insuficiente durante a execução do orçamento, e, especiais são os que se destinam a atender despesas para as quais não fora prevista dotação específica na lei orçamentária. Todos os



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

créditos adicionais são abertos por Decreto do Poder Executivo, mas a abertura dos suplementares e especiais depende de autorização legislativa e de indicação dos recursos correspondentes, que são os chamados recursos disponíveis (superávit financeiro, excesso de arrecadação, resultante de anulação de dotações, produtos de operação de crédito autorizada, etc.). Observe-se que a abertura desses créditos é vedada sem a autorização legislativa. Os créditos especiais só podem ser autorizados por lei especialmente destinada a isso. Os créditos suplementares costumam ser autorizados já, até uma certa percentagem, pela lei orçamentária anual. Esgotada essa percentagem no curso da execução orçamentária, novos créditos suplementares dependem de lei especial para cada um". SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 711-712.

Em sua substância o projeto de lei 038/2021 não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, razão pela qual, na opinião dessa Assessoria , não existe no interior de nossa ordem jurídico-constitucional nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em referência é legal e constitucional , além de atenderem aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.

Ressaltamos, também, que ambos estão redigidos em boa técnica legislativa e atendem aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo porque está demonstrada a presença da moralidade administrativa, conforme se depreende da mensagem de justificativa apresentada e da dantesca situação fática que assola o mundo em razão da pandemia do Novo Coronavírus.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

Técnica Legislativa é o conjunto de preceitos pertinentes a forma, processo e fundo que se utiliza na elaboração das leis. Os preceitos atinentes à forma englobam as exigências de clareza, concisão, correção linguística e estruturação adequada do texto.

A exigência de clareza decorre da necessidade de conferir ao texto transparência, limpidez e inteligibilidade com vistas à sua correta interpretação e aplicação. A concisão decorre da necessidade de emprestar ao texto legal precisão e apuro. A exigência de correção está ínsita à inadmissibilidade de o texto legal agredir o registro padrão do idioma (norma culta). A estruturação adequada do texto visa na necessidade de conferir ordem lógica à matéria normativa.

Os preceitos atinentes ao processo abarcam o domínio do assunto, a escolha da matéria e o modo de sua inserção no ordenamento jurídico. O domínio do assunto é essencial para a clareza da exposição e a clareza do enunciado. A escolha da matéria é fundamental para a definição do conteúdo e do alcance do texto legal. O modo de inserção no ordenamento jurídico se traduz como a norma se materializa e se encaixa no conjunto das leis.

Quanto aos preceitos atinentes ao fundo, estes abrangem os exames de constitucionalidade e de juridicidade da proposição legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

Constitucionalidade é a adequação de conteúdo e de forma relativa à lei fundante, enquanto que a juridicidade é o respeito aos princípios gerais do direito e às normas de hierarquia superior.

No Brasil, apesar de já termos avançado muito no plano das elaborações doutrinárias, o trabalho das equipes técnicas que assessoram os responsáveis pela produção de atos normativos e certa desatenção ou rebeldia dos agentes políticos ao apuro técnico, está a merecer meditação, no tocante ao segmento ementa.

Observe o leitor que só estamos a nos referir ao anúncio da lei, do decreto, do decreto legislativo ou da resolução, não à parte dispositiva de cada um deles, que isso é mérito, para dizer que, se não estamos bem quando cuidamos do acessório, mas tem sua serventia, também não devemos estar bem no substancial, na construção do articulado.

Como regra geral, na elaboração de minutas de proposições legislativas, além da Lei Complementar no 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar no 107, de 2001, recomenda-se utilizar a técnica adotada no texto da Constituição Federal: uso de maiúsculas ou minúsculas", itálico ou negrito, pontuação, espaçamento, números, letras.

São os seguintes os elementos constitutivos das minutas de proposições legislativas:

a) parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado e a indicação do âmbito de aplicação de suas disposições.

A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, indica a espécie de proposição, o número de ordem e o ano de apresentação.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

A ementa oferece um resumo claro, fiel e conciso do conteúdo do projeto, devendo, se alterar dispositivo de outra norma, a ela fazer referência, mediante a transcrição literal ou resumida. Se literal, será grafada em itálico, com inicial minúscula; se resumida, deverá manter os termos essenciais para identificação da norma alterada. Ementa de projeto de lei que vise modificar outra lei deverá ser explícita quanto ao objeto da alteração.

O preâmbulo indica o órgão ou a instituição competente para a prática do ato e sua base legal. No preâmbulo, o órgão legiferante, mediante ordem de execução, baixa o ato de que é titular, nucleando-se nas formas verbais decreta, resolve ou promulga, nos termos da competência de que esteja investido.

O enunciado da norma comprehende o seu objeto- e a especificação do âmbito de sua aplicação. Reserva-se o primeiro artigo do projeto para o enunciado.

b) parte normativa, compreendendo o texto da norma. É a matéria de que trata a proposição. Possui as seguintes características:

- divide-se em artigos;
- o artigo subdivide-se em parágrafos; estes e o caput do artigo, em incisos; estes, em alíneas; estas, em itens;
- os artigos podem agrupar-se em subseções; estas, em seções; estas, em capítulos; estes, em títulos; estes, em livros; estes, em partes, que poderão desdobrarse em parte geral e parte especial, ou em partes expressas em numeral ordinal, por extenso. Poderá haver, também, agrupamento em disposições preliminares, disposições gerais, disposições finais e disposições transitórias;
- os assuntos gerais devem vir antes dos especiais; os essenciais, dos accidentais; os permanentes, dos transitórios.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiia.mg.gov.br

O artigo é a frase-unidade do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo:

- encerrar um único assunto;
- iniciar-se por letra maiúscula;
- fixar, no *caput*, o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções;
- numerar-se por algarismos arábicos, em ordinais, até "nono", e cardinais, seguidos de ponto, de "10" em diante;
- abreviar-se a palavra em "art." ou "arts.", se singular ou plural, respectivamente, quando seguida do respectivo número. Nos demais casos, deverá ser grafada por extenso.

O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do caput do artigo, devendo:

- iniciar-se por letra maiúscula;
- numerar-se conforme as normas aplicáveis ao artigo;
- representar-se com o sinal §, para o singular, e §§, para o plural, sempre que seguido do(s) respectivo(s) número(s);
- denominar-se parágrafo único, por extenso e grafado em itálico, seguindo-se ponto, quando houver apenas um parágrafo vinculado ao artigo;
- compreender um único período, encerrado com ponto final, podendo desdobrar-se em incisos.

O inciso é o desdobramento do caput do artigo ou do parágrafo, comumente destinado a enumeração, devendo-se empregar:



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiia.mg.gov.br

- algarismos romanos seguidos de travessão, em sua numeração;
- inicial minúscula;
- terminação por ponto-e-vírgula, salvo quanto ao último, que termina por ponto final;

- dois pontos antes das alíneas em que se desdobre.

A alínea é o desdobramento do inciso, indicada por letra minúscula, seguida de parêntese.

O item é o desdobramento da alínea, indicado por algarismo arábico, seguido de parêntese.

As palavras subseção e seção e seus respectivos nomes são centralizados e grafados apenas com a inicial maiúscula. São identificadas por algarismos romanos. O nome da seção é posto em negrito.

As palavras capítulo, título, livro e parte e as expressões disposições preliminares, gerais, finais e transitórias deverão ser centralizadas e grafadas com letras maiúsculas e identificadas por algarismo romano. Seus respectivos nomes serão grafados em negrito, com apenas as iniciais maiúsculas.

c) parte final, compreendendo as disposições necessárias à implementação da norma, as disposições de caráter transitório, a cláusula de vigência⁴ e a cláusula revogatória. É vedado utilizar a expressão genérica "Revogam-se as disposições em contrário".

A seguir, justifica-se a proposição. Na justificação, apresentam-se os argumentos destinados a demonstrar a necessidade ou a oportunidade da nova norma.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

Por fim, coloca-se o fecho, o encerramento do projeto, de que constam:

- local ("Sala das Sessões:", "Sala da Comissão"8 ou "Sala de Reuniões");
- nome do(s) autor(es).

As alterações propostas a diploma legal conformar-se-ão, quanto possível, para evitar quebra de uniformidade, aos padrões de técnica legislativa nele observados.

Feitas estas singelas observações e analisando detidamente o projeto, verifica-se que o mesmo atende a boa técnica legislativa e ser constitucional e legal, ao comando do parágrafo único do art. 59 da Carta da República de 05 de outubro de 1988 e a Lei Complementar n 95/1998, deve sofrer duas alterações.

DA TRAMITAÇÃO E DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO:

Para a regular tramitação, o projeto deverá receber o parecer das Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas nos termos dos artigo 42 , 43 do Regimento Interno.

Quanto ao quórum de votação é pela maioria simples, por não se enquadra no rol dos §§ 3º e 4º do artigo 182 da Norma Regimental.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

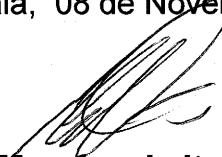
Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

III- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Assessoria jurídica **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 38/2021, do Executivo Municipal, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Dores do Indaiá, 08 de Novembro de 2021



**Mayckon Leite.
OAB/MG 151.518
Assessor Jurídico.**



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA

PROJETO DE LEI N.º 038/2021

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

1º Turno Turno único

Os membros da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo ao Projeto de Lei n.º **038/2021**, enviado pelo Presidente da Casa a esta pasta, resolvem:

Pela aprovação.

O Projeto de Lei em análise “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO NA FORMA QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

O citado projeto cumpre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental. Segue, ainda, a boa técnica legislativa, não havendo vício de linguagem, defeito ou erros materiais.

Assim, após estudo da proposta, inclusive do parecer jurídico, opinamos por sua tramitação e aprovação, haja vista que não possui vícios a coibir, encontra-se apta à tramitação, discussão e deliberação plenária.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

Dores do Indaiá, 09 de novembro de 2021.



Karla Francisca Vieira Araújo – Relatora



Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano – Presidente



Leonardo Diógenes Coelho – Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA

PROJETO DE LEI N.º 038/2021

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

1º Turno Turno único

Os membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS** da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo ao Projeto de Lei n.º **038/2021**, enviado pelo Presidente da Casa à esta pasta, resolvem:

Pela aprovação.

O Projeto de Lei em análise “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO NA FORMA QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

No caso, o citado projeto atende às exigências fiscais e orçamentárias.

Assim, após estudo da proposta, inclusive do parecer jurídico, opinamos pela tramitação e aprovação, haja vista que não possui vícios a coibir, encontra-se apta à tramitação, discussão e deliberação plenária.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

Dores do Indaiá, 09 de novembro de 2021.

Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano – Relator

Sílvio Silva – Presidente

Adílson Mário Alves – Secretário